

PARECER/2023/80

I. Pedido

- 1. A Direção-Geral da Política de Justiça solicitou em 21 de julho de 2023 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/102/CE e (EU) 2017/1132 respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais (doravante Proposta de Diretiva).
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelos artigos 57.º, n.º 1, alínea v); 58.º n.º 3, alínea b); ambos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.°; 4.° n.° 1 e 2; 6.°, n.° 1, alínea a), todos da Lei n.° 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGPD).

II. Análise

O quadro axiológico-normativo de referência

- 3. O presente Parecer incide apenas nas repercussões da Proposta de Diretiva relativamente aos direitos fundamentais do respeito pela vida privada e da proteção dos dados pessoais, que têm os seus registos normativos, tanto a nível nacional (artigos 26, n.º 1 e 2; 35.º ambos da Constituição), como da União Europeia (artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - CDFUE).
- 4. Mas convoca iqualmente a plataforma normativa específica que integra: i) o RGPD e a LERGP; ii) o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativos aos processos de insolvência; iii) o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2018 relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados.
- 5. Nesta conformidade, o presente parecer encontra-se confinado à tutela dos dados pessoais individuais.
- 6. Assim, da mencionada plataforma normativa legal podemos extrair o seguinte quadro jurídico pertinente para a apreciação da presente Proposta, com destaque para os princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais: a) O tratamento dos dados de carácter pessoal deve processar-se no estrito respeito pelos direitos. liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais (artigo 8.º CDFUE) (legalidade); b) Os dados pessoais são (artigo 5.º, n.º 1 do RGPD): i) Objeto de um tratamento lícito,

leal e transparente (licitude, lealdade e transparência); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades (limitação das finalidades); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (minimização dos dados); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (exatidão dos dados); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (limitação da conservação); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (integridade e confidencialidade); c) O responsável pelo tratamento deve adotar as medidas que lhe permitam comprovar que o tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os princípios enunciados (artigo 5.º, n.º 2 do RGPD) (responsabilidade).

ii) O desenho legal proposto e a sua sustentabilidade

- 7. A Proposta de Diretiva inicia-se com uma longa exposição de motivos, com o seguinte catálogo: 1. O contexto da proposta, através da enunciação das suas razões e objetivos, a coerência com as disposições existentes da respetiva política sectorial, a sua coerência com outras políticas da União; 2. A base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade; 3. Os resultados das avaliações ex post, das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto, tendo estas sido dirigidas para as opções estratégicas de disponibilizar mais dados das sociedades nos registos comerciais e/ou no BRIS, a interconexão do BRIS a outros sistemas de interconexão dos registos a nível da EU e permitir melhores pesquisas, a utilização transfronteiriça direta dos dados das sociedades constantes dos registos comerciais em situações transfronteiriças; 4. Incidência orçamental; 5. Outros elementos, os quais abrangem os planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações, os documentos explicativos e a explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta.
- 8. Da exposição de motivos da Proposta de Diretiva e para melhor compreender o seu desígnio legislativo, consideramos oportuno sobressair duas das suas passagens.
- 9. A primeira onde refere que "A presente proposta visa abordar a evolução da digitalização e da tecnologia, que alteraram substancialmente o método de funcionamento dos registos comerciais e a forma como esses registos, as sociedades e as autoridades públicas interagem em questões relacionadas com o direito das sociedades".



- 10. A segunda afirmando que "A presente proposta contribuirá para a criação de um mercado único mais integrado e digitalizado e resultará numa redução dos encargos administrativos para as sociedades, estimada em cerca de 437 milhões de EUR por ano. Também limitará novos encargos, na medida do possível, ao basearse nos registos comerciais nacionais e na sua interconexão através do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS)4, tendo simultaneamente em conta os diferentes sistemas e tradições jurídicas nacionais".
- 11. Na sustentabilidade jurídico-normativa menciona o seguinte: "A proposta facilitará a aplicação do direito de estabelecimento em todos os Estados-Membros, conforme previsto no artigo 15.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Prevê-se um impacto positivo em sociedades que beneficiem das oportunidades oferecidas pelo mercado único, em especial no que diz respeito à liberdade de empresa prevista no artigo 16.º da Carta. A proposta exigirá um determinado tratamento de dados pessoais, incluindo a respetiva divulgação, que interferirá com o direito à proteção da vida privada, conforme previsto no artigo 7.º, e com o direito à proteção de dados pessoais, conforme previsto no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da EU".
- 12. A Proposta de Diretiva encontra-se sistematizada através dos seus considerandos, seguindo-se as alterações à Diretiva 2009/102/CE (artigo 1.º) e à Diretiva (UE) 2017/1132 (artigo 2.º), a transposição (artigo 3.º), a apresentação de relatórios e revisão (artigo 4.º) a data da entrada em vigor (artigo 5.º) e os destinatários (artigo 6.°).

iii) O possível impacto da Proposta na proteção dos dados pessoais

- 13. As normas da Proposta de Diretiva apenas têm repercussões a nível mediato na proteção dos dados pessoais, porquanto a sua disciplina é vocacionada para as sociedades comerciais.
- 14. A European Data Protection Supervisor (doravante EDPS), através da sua Opinião 6/2018, de 26 de julho de 2018 e relativamente a esta Proposta de Diretiva (acessível em https://edps.europa.eu/data-protection/ourwork/our-work-by-type/opinions_en), emitiu as seguintes recomendações:
 - (1) aproveitar a oportunidade da revisão da Diretiva (UE) 2017/1132 relacionada com o BRIS para considerar cautelosamente as recomendações apresentadas no seu parecer anterior de 2011;
 - (2) ter em conta as recomendações específicas que foram apresentadas no seu parecer anterior sobre a proposta de Regulamento relativo à criação de um Portal Digital Único e o «princípio da declaração única»;
 - (3) aditar uma referência ao novo regulamento que brevemente substituirá o Regulamento (CE) n.º 45/2001;

PAR/2023/74

2v.

(4) certificar-se que a Proposta especifica o quadro para os fluxos de dados e procedimentos de cooperação administrativa utilizando a rede eletrónica, a fim de assegurar que (i) qualquer intercâmbio de dados ou outra atividade de tratamento de dados que utilize a rede eletrónica (por exemplo, divulgação pública de dados pessoais através da plataforma/ponto de acesso comum) é realizado numa base jurídica sólida e que (ii) sejam prestadas garantias adequadas de proteção de dados, em especial no atinente aos dados pessoais relativos à inibição de

administradores;

15. A CNPD reitera e sublinha estas recomendações de modo a respeitar o núcleo essencial dos direitos à vida privada e à proteção dos dados pessoais (artigo 52.º, n.º 1 CDFUE).

III. CONCLUSÕES

16. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, reiterando as recomendações da EDPS assinaladas em 14.

Aprovada na reunião de 16 de agosto de 2023

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO** Data: 2023.08.16 20:23:14+01'00'

Certificado por: Diário da República Eletrónico

Atributos certificados: Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados



Paula Meira Lourenço (Presidente)